



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº : 10120.002122/2001-17
Recurso nº : 132.926
Matéria : CSLL – EXS 1997 A 2001
Recorrente : M & R COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 13 DE MAIO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.133

MULTA MAJORADA. FRAUDE. PRESENÇA DOS PRINCÍPIOS DE OCULTAÇÃO E DE PRÁTICA REITERADA CONDENÁVEL. PROCEDÊNCIA. O acervo probante do ato tributário ilícito, no mais das vezes exige, para a sua validade e sustentação, a busca de elementos outros que estão à margem do rotineiro material colocado à disposição do Fisco para o seu conhecimento, análise, convicção e conclusão. Se a par do exposto, adota-se uma prática reiterada de se ocultar a ocorrência do fato gerador, com subtração permanente de receitas nos registros dos livros fiscais e nos entes acessórios, tipificado está o intuito de fraude.

CSLL.LUCRO.CONCEITO.EXACERBAÇÃO DOS COEFICIENTES. OFENSA. LUCRO SOCIETÁRIO E BASE TRIBUTÁVEL AJUSTADA OU REAL. DISTINÇÃO. O denominado lucro real, o lucro líquido e base de cálculo ajustados têm naturezas meramente tributárias e não se confundem com o lucro societário. As suas bases de cálculo não têm por escopo traduzir a realidade econômica – ainda que dela não se pretenda distância - ou escoimar de forma absoluta – sem quaisquer resíduos, o nominalismo monetário em benefício do incensurável realismo de uma moeda pátria. O lucro tributável é o fixado livremente pelo legislador (arts. 193 e 196 do RIR/94), consoante interesses e necessidades conjunturais e *segundo considerações pragmáticas, em função da capacidade contributiva e da comodidade técnica de arrecadação. Serve-se ora de um, ora de outro dos dois conceitos teóricos para fixar o fato gerador.*

CSLL.BASE DE CÁLCULO.PERCENTUAIS EXACERBADOS QUANDO COTEJADOS COM OS COEFICIENTES INCIDENTES SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DAS DEMAIS PESSOAS JURÍDICAS (IRPJ). CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.OFENSA. NÃO-OBSERVÂNCIA. As distinções entre as bases de cálculo das pessoas jurídicas acham-se, fundamentalmente, não nos seus percentuais ou em suas alíquotas, mas sim na composição dessas referidas bases, máxime quando se contempla, para as diversas sociedades, exclusões ou adições diferenciadas no resultado do exercício. A Contribuição Social sobre o Lucro, ainda que de natureza tributária, cumpre designio específico, mercê de institutos e conceitos diferenciados e com o Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas não se confunde. Não há

Processo nº : 10120.002122/2001-17
Acórdão nº : 107-07.133

que se estabelecer uma ponte causal entre as rubricas, por falta absoluta de aptidão impositiva que lhes empreste tênue sinonímia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por M & R COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

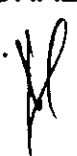
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.e RONALDO CAMPOS E SILVA (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL). Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.



Processo nº : 10120.002122/2001-17
Acórdão nº : 107-07.133

Recurso nº : 132.926
Recorrente : M & R COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

RELATÓRIO

I – IDENTIFICAÇÃO.

M & R COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, empresa já qualificada na peça vestibular desses autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pela 2.ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ/BRASÍLIA/DF., que lhe negara provimento às suas razões iniciais.

II – ACUSAÇÃO.

Trata-se de empresa optante pelo Lucro Presumido, mas que não dispõe de livro caixa escriturado, conforme noticiam as fls. 172, através da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal. De acordo com as fls. 164 e seguintes, o crédito tributário – litigioso nessa esfera - lançado e exigível decorre de:

Contribuição Social sobre o Lucro não-declarada e não-paga, em decorrência de insuficiência na determinação da base de cálculo nos períodos de 01/1996 a 12/2000. Constatou-se, por intermédio do batimento receita bruta contábil x DCTF/DIPJ/ Valores Pagos, que o contribuinte, durante o período citado, deixou de apresentar Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou as apresentou com valores menores ao efetivamente devido (fls. 136/143), bem como consignou faturamento a menor na coluna de saídas de mercadorias do Livro Registro de Apuração de ICMS (fls. 77/135), de forma reiterada, conforme planilhas colacionadas às fls. 144/162. Multa majorada em face de fraude tipificada.

Processo nº : 10120.002122/2001-17
Acórdão nº : 107-07.133

Enquadramento legal: art. 177, inciso III, do DL n.º 5.844/43; art. 149 da Lei n.º 5.172/66; art. 2.º e §§, da Lei n.º 7.689/88. Arts. 19 e 20, da lei n.º 9.249/95, com as alterações da Medida Provisória n.º 1.807/99 e suas reedições.

III – AS RAZÕES LITIGIOSAS VESTIBULARES

Cientificada da autuação, em 17.04.2001, apresentou a sua defesa, em 14.05.2001, conforme fls. 192/209. Em síntese, são essas as razões vestibulares extraídas da peça decisória:

que todas as informações que serviram de base para o referido lançamento foram elaboradas pelo contador da empresa e fornecidas aos autuantes, evidenciando que os auditores sequer manusearam um só documento fiscal (nota fiscal);

que o auto de infração atesta que todos os livros fiscais encontram-se correta e devidamente escriturados, sem omissão de receita ou faturamento, tanto é verdade que os fiscais, repetimos, não verificaram nenhuma nota fiscal ou fatura, de tal sorte que a confiança deles quanto a conduta da impugnante, bem assim quanto à emissão de notas fiscais relativas às suas vendas era total;

que é inadmissível que, estando todos os livros fiscais da impugnante devidamente escriturados, não tendo sido encontrada nenhuma omissão de receita, seja a contribuinte acusada da prática de rime contra a ordem tributária;

que a caracterização de crime estaria patente se houvesse divergência, sistemática e reiterada, entre as notas fiscais emitidas e as escrituradas nos livros fiscais e contábeis ou omissão de receita decorrente da falta de emissão de documento fiscal e nada disso foi constatado;

que a impugnante, ao contrário das conclusões equivocadas dos autuantes, procedeu de forma convicta quanto a legalidade do seu procedimento;

que a conotação de crime sustentada no presente lançamento é vista pela impugnante como uma chantagem, visando forçar a empresa a quitar o suposto

crédito em busca do benefício abrigado no art. 34 da Lei n.º 9.249/95, evidenciando utilização de meios vexatórios para a cobrança de tributos, conduta repetida pelo art. 326, § 1.º, do Código Penal Brasileiro;

que o Conselho de Contribuintes, no Ac. n.º 101-92.700, decidiu que não se aplica a penalidade agravada nos casos em que, embora a empresa tenha feito declaração inexata, informando receitas a menor, as receitas foram apuradas pela fiscalização a partir dos valores escriturados em livros fiscais;

que a impugnante informou aos autuantes o fundamento jurídico em que se assenta os cálculos dos tributos;

que o tratamento diferenciado conferido pela Lei n.º 9.718/98 às instituições financeiras (pagamento da COFINS sobre o lucro bruto) colidem com os princípios constitucionais da igualdade e da equidade;

que a forma de tributação adotada para as instituições financeiras, incluindo as que operam com compra e venda de moeda, é a mais justa, já que sua contribuição para a seguridade social recai sobre os ganhos auferidos;

que, em virtude do alegado, entende que a base de incidência da contribuição, para qualquer atividade, deve recair sobre o lucro bruto, tal qual se aplica às instituições financeiras e às empresas que operam com a compra e venda de moeda e, nesse sentido transcreve as ementas de julgados da Justiça Federal – 5.ª Região;

que a IN/SRF nº . 152/98 já estendeu o tratamento dado às financeiras para as revendedoras de veículos usados;

que outro ponto que justifica as supostas diferenças apontadas pelos auditores, residem na exclusão do ICMS para fins de determinação da receita bruta;

que a definição de faturamento consagrada pela legislação fiscal, mormente a Lei Complementar nº 70/91, é a receita bruta mensal, sendo que, no seu parágrafo único do art. 2º, acaba por dar a entender que dentre os tributos incidentes

sobre o faturamento, somente o IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, seria excluído quando destacado em separado no documento fiscal;

que a Lei nº 9.718/98 prevê a exclusão do ICMS cobrado por substituição tributária;

que o ICMS, imposto cobrado do adquirente dos bens comercializados, não constitui faturamento ou receita da impugnante, mas receita pertencente ao Estado;

que cobrar tributo sobre tributo é bis in idem, prática que entra em rota de colisão com a Constituição Federal;

que o produto financeiro decorrente do ICMS e do IPI que ingressa na empresa deve ser repassado por esta aos Estados e à União, evidenciando que o comerciante atua como mero depositário, o que afasta qualquer vinculação com receita ou faturamento;

que, como é do conhecimento do Ilustre Julgador, a prática do crime se verifica quando o contribuinte, tentando fugir do controle da administração, omite de forma deliberada, no todo ou em parte, sua movimentação financeira e patrimonial, utilizando-se de inúmeros artifícios e, no presente caso, isso não ocorreu;

que, caso o fisco não concorde com o posicionamento da impugnante, é até legítimo constituir o crédito duvidoso com vistas a evitar a decadência, mas não é aceitável considerar como fraude tal entendimento;

que, se o motivo do agravamento da multa de ofício foi omissão de declaração sobre grande parcela do faturamento e ao mesmo tempo a fiscalizada é autuada pela falta de entrega da DCTF, é pertinente indagar-se: como foram declarados os valores a menor ?

Que, se somente foram apresentadas as DCTF relativas ao ano-calendário de 1999 e 2000, como se explica o agravamento da multa desde 1996?

Que a impugnante pagou seus tributos de acordo com a interpretação que deu à legislação pertinente sem declarar à SRF apenas uma pequena fração da receita líquida como afirmou o fisco;

que o motivo de agravamento da multa alegado pelos autuantes é inexistente;e,

que, não obstante grande parte da discussão acerca da determinação de faturamento cingir-se às leis disciplinadoras do PIS e da COFINS, é oportuno lembrar que se o Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido são aferidos por presunção mediante aplicação de percentual que supostamente representa margem de lucro sobre o faturamento, não se pode ter conceito diametralmente oposto para a mesma matéria; faturamento deve representar a mesma grandeza econômica, seja para cálculo da COFINS e do PIS, seja para cálculo do IRPJ e da CSLL, com base no lucro presumido.

Por fim, requer:

que seja considerada como base de cálculo apenas o lucro bruto, a exemplo do que já se considera para as instituições financeiras, empresas que comercializam veículos usados e empresas que operam com câmbio;

que, caso assim não entenda o ilustre julgador, seja determinada a exclusão do ICMS da receita bruta, a fim de apurar-se o devido; ,

desconsideração da multa majorada; e

o cancelamento da multa regulamentar por falta de entrega da DCTF.

IV– A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

Às fls. 211/226, a decisão de Primeiro Grau exarou a seguinte sentença, sob o n.º 2.012, de 20 de junho de 2002, assim sintetizada em sua ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Anos-Calendário: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

RECEITA BRUTA.BASE DE CÁLCULO IRPJ.O conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda e CSLL, devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, é o que está definido no art. 31 da Lei n.º 8.981/1995.

APLICAÇÃO DA MULTA QUALIFICADA DE 150%.Provado nos autos que o contribuinte recolheu a menor os tributos devidos e que, sistematicamente, por cinco anos consecutivos apresentou declarações a SRF informando bases de cálculo ínfimas do faturamento obtido a cada mês, configurado está o evidente intuito de fraude, por sonegação (art. 71 da Lei 4.502/64), cabendo a aplicação da multa qualificada de 150% (art. 44, II, da Lei n.º 9.430/96).

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.A argüição de inconstitucionalidade não pode ser apreciada pela autoridade administrativa, tendo em vista a vinculação de sua atividade, e a presunção de constitucionalidade que milita em favor da lei.

V – A CIÊNCIA DA DECISÃO DE 1º GRAU

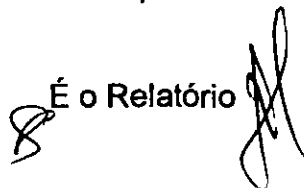
Cientificada, por via postal, em 30.08.2002 (AR de fls. 233), apresentou o seu feito recursal em 20.09.2002 (fls. 234/265).

VI – AS RAZÕES RECURSAIS

Reproduz, basicamente, as suas irresignações vestibulares.

VII – DO DEPÓSITO RECURSAL

Às fls. 266, colaciona arrolamento de bens devidamente acolhido pela Autoridade Fiscal competente às fls. 269.

É o Relatório 

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, relator.

O recurso é tempestivo. Conheço- o

I. Majoração da Multa

Inicialmente importa assentar uma premissa básica em torno da qual irão gravitar, fundamentalmente, todos os contornos do presente julgado: trata-se de empresa optante pela forma de tributação com base na receita bruta e acréscimos. Como corolário, infere-se encontrar desobrigada de escrituração contábil, salvo a adoção obrigatória do livro caixa e dos demais assentamentos fiscais (Livros de registros de entradas, de saídas, de apurações do ICMS, do IPI e de Inventário). É o que se constata pelos autos.

Perfilharia-me às arguições recursais, se as diferenças manifestadas decorressem somente do cotejo dos livros fiscais com os valores constantes das planilhas de fls.144 a 161. Ocorre que as planilhas tecidas guardam correlação absoluta com os registros indicados no Livro de Apuração do ICMS; e, ambos, não encontram paradigma nas declarações de rendimentos das pessoas jurídicas (DIRPJ/DIPJ); essas daqueles diferem. Em não havendo escrituração contábil nenhuma outra fonte crível há de ser compulsada para socorrer a tese recursal.

Queda-se manifesta a intenção de a recorrente ocultar a ocorrência do fato gerador dos tributos, objetivando obter vantagem indevida em matéria tributária, mormente quando se mantém – de forma sistemática e reiterada –, ao longo de vários períodos um fator redutor incidente sobre os fatos contabilizáveis alusivos à receita operacional bruta e acréscimos, ao sabor da ocultação dos dados a serem carregados ao ente tributante, reitera-se.

É da dicção da Lei n.º 8.137/90:

Constitui crime contra a Ordem Tributária, suprimir ou reduzir tributo ou Contribuição Social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I – Omitir informação ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II – fraudar a Fiscalização tributária inserindo elementos inexatos ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela Lei Fiscal.

Segundo, ainda, a Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964:

art. 71 - Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Portanto é inquestionável a presença dos princípios norteadores do instituto da falsidade ideológica e tipificada nos autos – fato consentâneo com a multa majorada imposta, tipificando-se os crimes materiais ou de resultado e os formais ou de mera conduta. Subsistente, igualmente, a ocorrência de redução indevida dos tributos incidentes sobre a aludida receita e acréscimos.

É consabido que os débitos tributários para gozarem da não-incidência da multa de ofício, **pelo mesmo valor**, hão de estar, de forma iniludível, declarados, integral e tempestivamente. Não é o caso da presente exigência, onde os quadros tecidos pela fiscalização demonstram que as verbas exigidas estão calcadas em diferenças apontadas entre os valores efetivamente devidos constantes de sua escrituração fiscal e os montantes declarados, quer na Declaração de rendimentos/PJ., quer nas DCTF - assim mesmo quando existentes.



Sobre a arguição da recorrente de se tratar a tributação infigência confiscatória, creio, igualmente, incorrer aquela em equívoco interpretativo da Norma Constitucional.

O artigo 150, IV - da Carta Magna - proíbe a existência de tributos com caráter confiscatório, não atingindo este comando legal às *penalidades*. Estas têm aplicação excepcional, na hipótese de infrações à legislação tributária e não são encargos perenes para terem o condão de inviabilizar ou comprometer as existências econômica e financeira da empresa; os tributos, infere-se, juridicamente inconfundíveis com penalidade, como se retira do artigo 3º do CTN – nuclear e fundante do conceito de tributo.

A multa, contrariamente ao entendimento da contribuinte, tem o caráter penitencial e decorre de lei.

O princípio constitucional da imposição penal, cujo caráter é agressivo, tem o condão de compelir a contribuinte a se afastar de cometer atos ou atitudes lesivos à coletividade.

Por derradeiro, caberia à defesa demonstrar, com dados irretorquíveis, até que ponto a imposição comprometeu o patrimônio da autuada, de modo a ficar efetivamente caracterizada a vedação estabelecida na Carta Magna.

II. Do Princípio da Igualdade

O artigo 145, inciso III, §1º da nossa Carta, prescinde de quaisquer outras adjetivações para que melhor se interprete as suas prescrições finalistas. É solar a sua clareza ao consagrar o princípio da capacidade econômica respeitante aos agentes públicos na implementação gradualística da imposição tributária. Não menos distante é a exegese do art. 150, II da CF/88, ao vedar a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. Por óbvio, não se pode conceber que a instituição financeira ou a ela assemelhada esteja na mesma

curva de indiferença das demais instituições ou empresas, mormente quanto aos seus índices de lucratividade e alavancagem operacionais. Contrário senso, tratá-las como iguais é permitir a pior das desigualdades. Neste sentido, as lições do em. Min. Ilmar Galvão:

A dispensa do mesmo tratamento tributário a contribuintes de expressão econômica extremamente variada, afronta o princípio da isonomia, conforme decisão do egrégio STF (ADInc - 2178/DF, DJ., de 12.05.000).

Outros precedentes dos nossos Tribunais, a seguir sintetizados, pontuam com profusão a jurisprudência pátria:

Não viola os princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva estabelecer regimes diferenciados para recolhimento de tributos federais para contribuintes em situação não-equivalente, mercês de assinalada discrepância de suas atividades operacionais. A Constituição Federal veda a atribuição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente. O Princípio da isonomia tributária deve levar em consideração a atividade do contribuinte e não tão-só a qualidade do contribuinte.

De acordo com a Lei n.º 9.718 /98, as distinções entre as bases de cálculo das pessoas jurídicas acham-se, fundamentalmente, não nos seus percentuais ou em suas alíquotas, mas sim na composição das referidas bases tributáveis, ao se contemplar, nas respectivas sociedades, exclusões ou adições diferenciadas do resultado do exercício. V.g., um coeficiente ou uma alíquota exacerbada frente a uma base de cálculo prenhe de exclusões não pode ser comparada a um coeficiente ou a uma alíquota diminuta mas incidente sobre uma robusta base de cálculo. Ademais, a Contribuição Social sobre o Lucro, ainda que de natureza tributária, cumpre desígnio específico, e com o Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas não se confunde. Dessa forma não há que se estabelecer uma ponte causal entre as rubricas, por falta absoluta de aptidão impositiva que possa lhes emprestar tênue sinonímia.

Para a solução definitiva da temática evoca-se, para as primeiras pessoas jurídicas os dispositivos consubstanciados nos incisos I,II,III e IV do § 2.º do

art. 3.º , com as alterações das Medidas Provisórias n.º 1.858 e reedições, inclusive da MP n.º 1.991- 13, de 13.01.2000, vis-à-vis o inciso IV do § 5.º da Lei n.º 9.718/98 por remissão ao § 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24.07.1991, ao se admitir, para estas últimas, para efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções do PIS-PASEP com o fito de determinar a respectiva base de cálculo, acrescidas, consoante o art. 2.º e a inclusão dos §§ 6.º a 8.º ,e inciso I e §1.º, alíneas "a" a "e", ao se acolher:

- a) *despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;*
 - b) *despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado;*
- §1.º *O disposto neste artigo estende-se:*
- c) *deságio na colocação de títulos;*
 - d) *perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;*
 - e) *perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de "hedge".*

II.1. A Definição do Faturamento

Assinala a recorrente que o ICMS, imposto cobrado do adquirente dos bens comercializados, não constitui faturamento ou receita desta, sendo, pois, receita do Estado. Alerta-se que cobrar tributo sobre tributo é bis in idem, prática que entra em rota de colisão com a Constituição Federal, conclui..

O equívoco é de lógica fiscal e de uma percepção paralela – não esférica - circular.

O princípio reitor da apuração do ICMS determina que se considere como receita o ICMS calculado sobre o custo das mercadorias ao serem adquiridas. Vale dizer: do ICMS incidente sobre as compras deve o adquirente deduzir do valor dessa aquisição (ou do estoque) o ICMS a recuperar (cujo valor não vem destacado na nota fiscal). E, como custo, o ICMS incidente sobre as vendas dessas mercadorias, o qual permitirá ao outro adquirente creditar-se do respectivo montante, encerrando-se, v.g., esse pequeno ciclo. Portanto temos bem definidas as duas pontas da cadeia: o

custo livre do ICMS na compra, fato que - com a venda posterior desse item - funciona como se fosse uma receita, pois em agindo em benefício de uma redução do custo, conseqüentemente provocará um aumento do lucro.

Vejamos um pequeno exemplo: imaginemos uma mercadoria adquirida por 10.000 Unidades Monetárias (UM) e vendida tempo depois por 20.000 UM, em sendo o ICMS, nos dois sentidos igual a 17% (dezessete por cento). O ICMS a recuperar será igual a 1.700UM ($10.000 \times 0,17$); o custo da mercadoria, 8.300UM. O ICMS sobre as vendas igual a 3.400 UM ($0,17 \times 20.000\text{UM}$); a receita sobre vendas igual a 20.000. Do que fora exposto, resultarão: como ICMS a recolher idêntico ao ICMS dedutível da receita, ter-se-á o valor de 1.700 UM ($3.400 \text{ UM} - 1.700 \text{ UM}$); o lucro, livre das despesas tributárias igual a 10.000UM, decorrente de: [($20.000 \text{ UM} - (8.300 \text{ UM} + 1.700 \text{ UM})$)].

Ora, se a receita sobre a venda passasse a ser expurgada do ICMS, isso implicaria, obviamente, concluir que essa parcela tributária passaria a integrar os efeitos redutores do resultado do exercício. Tal conduta – é notório - desequilibraria a equação e o princípio da não-cumulatividade, pois o que se pretendeu ao não retirar o ICMS incidente sobre as vendas era ou é permitir que apenas o diferencial a ser recolhido passasse a representar, efetivamente, a despesa ou o crédito – se for o caso – das empresas, como já fora demonstrado.

Na visão da peça recursal ter-se-ia, em antinomia ao que fora demonstrado, um resultado igual a 8.300 UM; ou seja: [($20.000 \text{ UM} - (8.300 \text{ UM} + 3.400 \text{ UM})$)]. Como inferência, o custo passaria a ser o lucro.

A adoção de tal proposição, por outro lado, também possibilitaria outro libelo: a indedutibilidade do ICMS sobre vendas carregaria uma maior carga tributária pela via do resultado agora intumescido. Salvo se, por absurdo, admitir-se que também deveria prevalecer a dedutibilidade no respectivo resultado. Assente, ter-se-ia uma dupla e repudiada dedução.



Como inferência, o adquirente dessas mercadorias despojadas do ICMS similarmemente não poderia se beneficiar do respectivo crédito (ICMS a recuperar) – fato que lhe imporia um maior desembolso a teor de ICMS a recolher.

Eis um arquétipo que não encontrará precedentes ou adeptos em quaisquer das órbitas responsáveis.

Item que se nega provimento.

C O N C L U S Ã O

Oriento o meu voto no sentido de se negar provimento ao rogo recursal.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2003 


NEICYR DE ALMEIDA